



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ERECHIM DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL.**

**Ref.: Pregão Eletrônico n.º 010/2020**

*Com cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.*

**ADENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI -ME**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.504.525/0001-34 e inscrição estadual n.º 906.83329-80 devidamente autorizada a funcionar pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com sede a Rua Anne Frank, n.º 5.241, Boqueirão, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, representada por seu sócio proprietário Sr. Humberto DélioDonini, portador da Cédula de Identidade RG N.º 7.995.874-3/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.710.129-42, por intermédio de sua advogada (procuração anexa) vem respeitosamente, apresentar:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da Inabilitação da ora recorrente de forma equivocada em processo licitatório epigrafado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE

No dia 23/04/2020 a ora recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta na Ata de Abertura. De acordo com a previsão legal e editalícia, o prazo para apresentar razões de recurso é de 03 dias úteis.

Tendo em vista que o prazo para apresentação de razões de recurso inicia-se no próximo dia útil após a motivação, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o último dia, o prazo em questão encerra-se dia 28/04/2020.

Diante do exposto, pede-se o recebimento e análise do presente recurso, vez que tempestivo.

## II - SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

A ora recorrente ao participar do Pregão Eletrônico n° 10/2020 na data do dia 13/04/2020, foi inabilitado diante do impedimento de licitar constante no Portal da Transparência do Governo Federal, verificado no CEIS, referente ao item 3.6 do Edital.

Ocorre que referido impedimento se refere à sanção aplicada pelo Município de Manaus e, conforme, consta no próprio Portal da Transparência do Governo Federal, referida penalidade abrange apenas a Esfera e Poder do Órgão Sancionador, ou seja, o Município de Manaus.

Desta forma, ocorreu uma arbitrariedade e ilegalidade na inabilitação da ora recorrente, uma vez que a penalidade aplicada à mesma não afeta o Município de Erechim.

Diante do exposto, não restou alternativas a ora recorrente a não ser apresentar referido Recurso com a finalidade de ver a referida decisão reformada.

## III - DA ABRANGÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002

A sanção de impedimento, prevista no art. 7º da Lei 10.520/2001, proíbe o sancionado de participar de licitações e de contratar com a União, Estados, Distrito Federal OU Municípios.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several vertical and horizontal strokes, located in the bottom right corner of the page.

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu como modalidade licitatória o pregão e ditou outras providências, dispõe, no seu art. 7º, sobre a sanção de impedimento e descredenciamento no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores. Eis o disposto nesse artigo:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Como se observa, as condutas descritas no dispositivo legal podem ocorrer no curso do procedimento licitatório e também na fase de execução do objeto contratual as sanções são cumulativas. Ocorrida a falta que enseja a aplicação desse dispositivo legal, o contratado estará sujeito, cumulativamente, à sanção de impedimento, ao descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores e à multa, se previamente estipuladas no edital ou no contrato.

Veja-se que o artigo 7º da Lei 10.520/2002 é expresso ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Município.

O uso da conjunção alternativa "ou" no texto legal indica que a sanção abrangerá apenas o ente federativo que aplicou a sanção, ou seja, estará restrita à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora.

Desta forma, se a sanção aplicada à empresa foi emanada do Município de Manaus, conforme consta nos documentos constantes no anexo, a mesma abrange apenas os órgãos e entidades a ele vinculados direta ou indiretamente, mas nenhum efeito terá em relação aos demais Estados e/ou Municípios.

A doutrina de Fabrício M. Motta, no artigo intitulado Sanções administrativas na modalidade licitatória pregão:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa "ou", somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. Registre-se ainda que a fórmula utilizada é de maior correção que a encontrada na Lei nº 8.666/93, pois em se tratando de administração direta o contrato sempre será firmado com a pessoa jurídica (entidade política) capaz de direitos e deveres, e não com a "Administração". Não obstante, a restrição do impedimento a somente uma esfera possui o conveniente de facilitar a verificação de sua ocorrência e, por isso, emprestar maior eficácia à regra.

Filho: Nesse sentido, o posicionamento doutrinário de Marçal Justen

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

Na mesma linha interpretativa o posicionamento de Joel Menezes Niebühr:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "JMF", located in the bottom right corner of the page.

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse também é o posicionamento de Jessé Torres e Marinês Restelatto, conforme se verifica no seguinte excerto:

Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora. Ilustra-se: A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A utilização da conjunção "ou" no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada.

O elemento histórico fortalece essa compreensão. É que a referência, no dispositivo, a todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) deve-se ao fato de que a Lei nº 10.520/02, quando convertida de Medida Provisória em lei ordinária, já estava corretamente adaptada à competência legislativa geral estatuída pelo art. 22, XXVII, da Constituição Republicana de 1988.

Tal adaptação corrigiu o equívoco original, quando a modalidade fora criada por Medida Provisória, com a pretensão de reger apenas contratações federais.

O Tribunal de Contas da União também entende que a sanção disposta no art. 7º Lei 10.520/2002 se limita ao Órgão sancionador, senão vejamos:

GRUPO II – CLASSE VII– Plenário

TC 013.294/2011-3

Natureza: Representação

Unidade: Município de Cambé/PR

Responsáveis: João Dalmacio Pavinato, Prefeito (CPF 499.565.829-72), Eduardo Roberto Pavinato, Secretário Municipal de Administração (CPF 529.143.649-20), Simone Tito Freitas, Pregoeira (CPF 849.464.909-49)

Representante: Hospfar – Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 26921908/0001-21)

Advogado: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR IMPEDIMENTO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. CONHECIMENTO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

15. Nesse ponto, andou bem melhor a redação emprestada ao art. 7º Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), nos seguintes termos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal **ou** Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei,

pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. [grifei]

16. Conforme se depreende da leitura do citado artigo, o legislador da Lei do Pregão preferiu usar a conjunção alternativa **ou**, ao passo que o legislador da Lei nº 8.666/93 intencionalmente ou não usou no inciso XI do art. 6º a conjunção aditiva **e**. Portanto, no caso da Lei do Pregão, com mais razão ainda não vejo espaço para se interpretar que a sanção referida no art. 7º alcança indistintamente a União, Estado, Distrito Federal **e** Municípios. Com as devidas vênias a quem pensa de modo diverso, entendo que essa interpretação seria flagrantemente *contra legem*.

17. Considerando, portanto, que a sanção de suspensão temporária prevista no inciso III do art. 87 da Lei de Licitações é pena menos grave do que a de inidoneidade estabelecida pelo inciso IV do mesmo artigo e do que a prevista no art. 7º da Lei do Pregão, não tenho, também por esses motivos, como acompanhar o voto do relator.

Carlos Ari Sundfeld postula que os efeitos das sanções em estudo (suspensão do direito de licitar e contratar e declaração de inidoneidade) se estendem à esfera de governo em que se encontra a unidade administrativa aplicadora da penalidade. Aduz o autor:

Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.

Nada obstante, reputa-se correto o posicionamento doutrinário que sustenta que a pena do art. 7º da Lei 10.520 sujeita o infrator à penalidade de impedimento de participar de licitações e de ser contratado pelo ente federativo a que pertence o aplicador da sanção – União, Estado ou Município -, penalidade essa que pode se estender pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo da aplicação de multas e de outras cominações legais previstas.

A gravidade da sanção decorre da abrangência que lhe deu o texto legal, de forma que a Administração deve aplicar a sanção de impedimento do art. 7º da Lei 10.520 para as situações de maior gravidade capazes justificar o impedimento de licitar e contratar com o ente federativo a que pertence o aplicador da sanção.

Cabe ainda destacar que a Lei 10.520/2002, possibilita a aplicação subsidiária das disposições contidas na Lei 8.666/93, de forma que se a gravidade da sanção justificar o correspondente apenamento, a Administração deve propor à autoridade política competente – art. 87, §3º da Lei 8.666/93 - a declaração de inidoneidade prevista no art. 87, IV, da Lei 8.666/93, porque esta impede a participação em licitação e a contratação da entidade penalizada com toda a Administração Pública, na forma definida no art. 6º, XII, da Lei 8.666/93.

Conforme demonstrado acima o posicionamento doutrinário no sentido de que a sanção de impedimento prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 impede o sancionado de participar da licitação e de contratar com o ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora é o que confere maior eficácia à disposição legal do artigo 7º da Lei 10.520/2002, que é expresso ao estabelecer que o impedimento de licitar e contratar referir-se-à União, Estados, Distrito Federal ou Município.

Segue o entendimento Jurisprudencial sobre o assunto:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. PENALIDADE APLICADA À EMPRESA APENAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. Em que pese o entendimento quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração – no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo, e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), o fato é que no caso concreto, e a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (AP Nº **70038959391**, 1ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, em 11/05/2011). Licitação. Penalidade. Impedimento de licitar e contratar. Alcance.*

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



1 - A penalidade de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que restrita à determinada esfera governamental ou órgão, revela desvio de conduta na execução do contrato, a evidenciar que a empresa punida, porque descumpriu aquilo a que se comprometeu, não deveria contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

2 - **Só não se admite ampliar o alcance da penalidade se a decisão que a aplicou restringiu o seu alcance a determinada esfera de governo ou órgão e o edital previu impedimento para participar do certame empresas impedidas de licitar apenas com a entidade licitante.**

3 – Apelação provida.

TJ-DF – APC: 20140111528808, Relator: Jair Soares, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 309)

LICITAÇÃO. PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. ALCANCE. LIMINAR. REQUISITOS.

1 – NÃO SE ADMITE AMPLIAR O ALCANCE DA PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR, PARA ABRANGER TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SE A DECISÃO QUE APLICOU A PENALIDADE RESTRINGIU O SEU ALCANCE AOS ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL.

2 – NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS, NÃO SE DEFERE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

3 – AGRAVO NÃO PROVIDO.

(TJ-DF – Agravo de Instrumento: AGI 20130020172679 DF 0018142-32.2013.8.07.0000, Relator: Jair Soares, Data de Julgamento: 28/08/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2013. Pág.: 192)

A Decisão Final emanada pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno do Município de Manaus extremamente clara ao limitar a penalidade de impedimento de licitar e de contratar somente com a Administração Pública do Município de Manaus.

Referida decisão é extremamente válida e não pode ser oposta pelas autoridades responsáveis pelos procedimentos licitatórios instaurados fora do âmbito do **Município de Manaus**, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

Consta claramente no Portal da Transparência do Governo Federal que a penalidade abrange a Esfera e o Poder do Órgão Sancionador que é o Município de Manaus.

Desta forma, não pode o Pregoeiro da Prefeitura de Erechim ignorar as informações constantes na Decisão Final da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno do Município de Manaus e muito menos ir contra as informações constantes no Portal da Transparência do Governo Federal que consta claramente a abrangência e limitação da referida penalidade.

Ora, se a penalidade abrange-se a Administração Pública de forma geral alcançando a União, todos os Estados, Municípios e o Distrito Federal não constaria no Portal da Transparência a informação de que a penalidade abrange apenas a Esfera e o poder do Órgão Sancionador, que no caso em tela é o Município de Manaus.

Diante do exposto, deve a decisão de Inabilitação do Pregoeiro ser revogada, devido a arbitrariedade da referida autoridade em ampliar uma penalidade que é restritiva.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Visto os fatos e fundamentos aduzidos no presente instrumento, requer-se:

**a)** A apreciação do Presente Recurso Administrativo, bem como o acolhimento dos fatos explanados em tela;

**b)** A **REVOGAÇÃO** da Decisão de inabilitação da empresa DENTAL PRIME – PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, visto a abusividade na ampliação da penalidade que é restrita ao Município de Manaus.

**c)** A **REABERTURA** da sessão de lances dando a oportunidade da empresa DENTAL PRIME participar da disputa;

**d)** Em caso de não atendimento aos pedidos anteriores requer-se a revogação da licitação, haja vista a irregularidade ora apresentada e informa-se que haverá denúncia da referida irregularidade ao TCE RS.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.  
Curitiba, 08 de Maio de 2020.

DENTAL PRIME - PROD ODONT-MÉD-HOSP - EIRELI  
  
Humberto Délio Donini  
RG 7.995.874-3 SSP/PR / CPF 007.710.128-42